



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901456/2013-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.528 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGCO PARTS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (Rio de Janeiro/RJ), com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do **REINTEGRA** referente ao [1º] trimestre do ano-calendário de 2012, com valor do crédito pleiteado no montante de **R\$ 56.992,63**.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências: *Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação e Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.*

Assim, o valor do crédito reconhecido foi de apenas R\$ 17.871,93.

A Inconformada foi cientificada da autuação fiscal em 18/06/2013 (fl.54), tendo protocolado sua defesa em 17/07/2013 (fls.02/12), alegando, em síntese, o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

Que as inconsistências apontadas pela fiscalização não podem representar empecilho à fruição do crédito do reintegra.

Com relação às **11 NFs com data de emissão em dezembro de 2011**, as mesmas remontam ao período de início de vigência do benefício, instituído no referido mês, tendo sido **averbadas no 1º Trimestre de 2012**, conforme extratos de exportação que anexou à defesa.

Com relação às **22 NFs com data de emissão posterior a de registro da Declaração de Exportação**, tem-se que todas as exportações foram realizadas no 1º trimestre de 2012, sendo que todas estão incluídas em uma mesma Declaração de Exportação, tendo ocorrido o embarque dos bens em 27/02/2012, dentro do 1º trimestre de 2012

Todas as notas fiscais foram averbadas no 1º trimestre de 2012, tendo a Inconformada requerido o ressarcimento somente em 22/11/2012, em período posterior à averbação das exportações.

Não apresentou nenhum outro PER/DCOMP visando obter ressarcimento de créditos referentes às 33 NFs, ou seja, não há aproveitamento duplo de créditos. Assim, a regra de delimitação temporal dos §§ 3o e 4o, do artigo 29-C, da IN/RFB 900/2008, somente pode ser interpretada como mera forma de impedir o aproveitamento duplo do crédito, atendendo, o seu mister de permitir a concretização do benefício idealizado pela Lei.

Nesse contexto, deve-se reconhecer a existência de crédito a ser ressarcido ou compensado, pois o simples fato de haver erros materiais no preenchimento do Pedido de Ressarcimento não é capaz de atingir a legitimidade do crédito, o que permite seu ressarcimento ou compensação. Apresenta manifestação do CARF para corroborar sua tese.

Do Pedido A Inconformada conclui sua defesa com os seguintes pedidos, abaixo resumidos:

- 1) seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários ora combatidos, de modo que os débitos resultantes da não homologação das compensações, não sejam óbice à expedição de CND.
- 2) seja reformado o despacho decisório, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

Por fim, protesta pela posterior juntada de quaisquer outros documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação do direito alegado, em atenção aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **107-003.079**, às fls. 184/190), a **2ª TURMA DA DRJ07** (Rio de Janeiro/RJ), julgou-a improcedente, por unanimidade de votos, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

Notas Fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito

[...]

A identificação do trimestre-calendário é definida, portanto, **a partir da data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. Trata-se de determinação direta e bastante cristalina, não contém exceções, nem ressalvas ou mesmo condicionantes.**

Por essa razão, as 11 Notas Fiscais, emitidas em dezembro de 2011, deveriam ser informadas em um pedido de ressarcimento correspondente ao trimestre de sua emissão,

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

4º trimestre de 2011, preenchido após o encerramento do referido trimestre e da averbação de embarque, nos termos do Art. 29-C da IN RFB nº900/2008. Era o que cabia à Inconformada fazer para usufruir do seu direito. O fato de supostamente não tê-lo feito no período devido não lhe permite incluir tais notas em período ao qual não se referem, por tal fato representar franca desobservância à legislação acima transcrita.

Assim, as referidas Notas Fiscais, nos termos da legislação de regência, não podem compor o 1º trimestre de 2012, como pretendeu a Impugnante, que inclusive informou as respectivas datas destas notas no pedido de compensação em descompasso com a realidade, posto tê-las informado como se tivessem ocorrido dentro do 1º trimestre de 2012.

[...]

Notas Fiscais com data de emissão posterior a de registro da Declaração de Exportação

[...]

Ocorre que a Nota Fiscal é justamente o documento essencial à instrução da declaração de exportação, sendo necessário para o seu registro, pois a Nota Fiscal correspondente exatamente aos produtos exportados.

Desta forma, a data emissão de Notas Fiscais nunca poderá ser posterior à data do registro da Declaração de Exportação, que objetivam instruir. Não se trata de erro material no preenchimento do pedido de compensação, mas sim de descumprimento da legislação de regência

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 199/212), o qual, em síntese, baseia-se nas seguintes razões:

- a) Acerca do crédito não reconhecido pelo Despacho Decisório sob o fundamento de que 11 (onze) das Notas Fiscais informadas em PER/DCOMP foram emitidas fora do trimestre-calendário do crédito, a Recorrente alega o seguinte:
 - 1) que *“a objeção levantada no despacho decisório diz respeito apenas ao período nominal do crédito”*;
 - 2) que *“discussão está restrita a uma questão meramente formal”*;
 - 3) que *“a regra de delimitação temporal somente pode ser interpretada como mera forma de impedir o aproveitamento duplo do crédito; comprovado que não houve duplo aproveitamento, não há sentido em vedar-se o crédito”*;
 - 4) *“que a interpretação conferida pela Recorrida ao dispositivo constante do art. 29-C da IN/RFB [INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008] contraria o Formalismo Moderado e a Busca pela Verdade Material – Princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal”*;
 - 5) *“que o pretenso equívoco levado a efeito pela Recorrente na indicação do período de referência do crédito – se existente – não teria passado de*

mero erro material ,que, como tal, não poderia suprimir o crédito que, comprovadamente, preenche a regra matriz do programa “Reintegra”.

b) Acerca do crédito não reconhecido pelo Despacho Decisório sob o fundamento de que 22 (vinte e duas) notas fiscais foram emitidas após o registro da Declaração de Exportação, as alegações da Recorrente são as seguintes:

- 1) *“em que pese a DDE ter sido criada em 27/01/2012, foi retificada em 06/02/2012, ou seja, após a emissão das 22 Notas Fiscais e isso, pasmem, foi juntado aos autos junto à Manifestação de Inconformidade”.*
- 2) *“ratificando essas informações, foi juntado o Memorando de Exportação que, embora seja um documento vinculado à legislação estadual, criado com a finalidade de estabelecer controle das operações de mercadorias, é documento hábil para comprovar a efetiva exportação e, no caso, das 22 Notas Fiscais”.*

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do Mérito

3.1. Do Reintegra

O Reintegra é o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras instituído pela Medida Provisória n.º 540 de 02 de agosto de 2011, que fora posteriormente convertida **na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

De acordo com art. 1º da referida lei, o objetivo do regime é possibilitar que as pessoas jurídicas (PJ) reintegrem **valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção**. Assim, nos termos do que dispõe o art. 2º, caput, desta lei, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá **apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção**.

Por força do § 4º do art. 2º, a pessoa jurídica beneficiária do regime poderá utilizar o valor apurado para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria**, ou solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Regulamentando o Reintegra, o Decreto n.º 7.633, de 1º de dezembro de 2011, estabelece que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de **três por cento** sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

[...]

Art. 9º O REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.073, de 2013)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto. (grifo nosso)

A disciplina a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (de que trata o art. 10 do Decreto n.º 7.633, de 1º de dezembro de 2011), num primeiro momento se deu pela da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 e, posteriormente, pela Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012. Ambas as INs estabelecem o regramento quanto ao ressarcimento dos créditos do regime. Acerca das regras para o pedido de ressarcimento, a IN n.º 900/2008 dispõe o seguinte:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - a averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Essas regras se mantiveram praticamente as mesmas com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - da averbação do embarque. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do trimestre calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

3.2. Das notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito

A partir desse pequeno recorte das normas que disciplinam não só a instituição do Reintegra, mas que também estabelecem os parâmetros para sua operacionalização, vê-se que, não obstante o Decreto n.º 7.633/2011 tenha esclarecido alguns dos pontos trazidos na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tais como **os bens passíveis de gerar crédito, o percentual de crédito sobre a receita de exportação, o momento em que a solicitação do crédito deve ser feita e os tributos a que se referem os créditos apurados**, ele deixou a cargo da Secretaria de Receita Federal a disciplina do regime no âmbito de sua competência.

Isso tem uma razão de ser, pois, é da Receita Federal a competência para estabelecer as regras referentes aos pedidos de restituição e compensação dos tributos por ela administrados, bem como a análise desses pedidos.

Assim, longe de constituir uma mera formalidade, as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal servem para traçar balizas aos procedimento de ressarcimento e compensação e vinculam não só os contribuintes na realização de seus pedidos como também as autoridades administrativas responsáveis pela análise dessas solicitações.

Logo, embora possam parecer à Recorrente mera formalidade, não o são. No âmbito de uma atuação plenamente vinculada pelas normas a que estão sujeitas as autoridades administrativas tributárias, não cabe a elas valer-se de juízo de conveniência ou oportunidade para suprir uma possível falha cometida pelo contribuinte na indicação do crédito.

Também não há que falar em aplicação do princípio da verdade material nesse caso, já que não há controvérsia em relação ao fato de que as notas fiscais foram emitidas fora do trimestre a que se refere o pedido contido no PER n.º 06034.73427.221112.1.5.17-2301. Não há assim um fato desconhecido, uma verdade a ser descortinada, que demande dos órgãos julgadores a atuação proativa na busca do que ocorreu.

Isso porque, da conjugação da norma contida no art. 7º do Decreto n.º 7.633/2011 com a disciplina trazida no § 4º do art. 35 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, vê-se que o crédito deverá ser solicitado após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, mas que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Assim, também não me parece que o despacho decisório tenha contrariado o princípio do formalismo moderado, pois o rito está posto, cabendo à administração e ao contribuinte segui-lo, até para que se garanta a segurança jurídica. Nesse sentido é a manifestação desse princípio contida no art. 2º do Decreto n. 70.235, de 1972. Embora se refira especificamente ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributário e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, essa norma nos oferece uma boa dimensão da aplicação do princípio no âmbito da administração tributária:

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

Art. 2º Os atos e termos processuais, **quando a lei não prescrever forma determinada**, conterão **somente o indispensável à sua finalidade**, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, **conforme disciplinado em ato da administração tributária**. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Quanto à alegação de que não houve aproveitamento, em outro PER/DCOMP, dos créditos do REINTEGRA referentes a estas mesmas notas fiscais, além da não haver nos autos elementos a comprovar essa afirmação, não nos parece ser um fato relevante no contexto da análise, pois a não homologação do direito se deu em razão de as notas não se referirem ao trimestre indicado no pedido de ressarcimento e não por terem sido indicadas em mais de um PER/DCOMP.

3.3. Das notas fiscais emitidas após o registro da Declaração de Exportação

Acerca desse ponto, diga-se, a priori, que, não só por uma questão normativa, mas também operacional, é comum que as notas fiscais que instruem a declaração de exportação já estejam emitidas à data em que o registro da declaração é realizado. Isso porque esse documento é a base instrutória das declarações de exportação. É assim desde a época em que o despacho de exportação era feito por meio da **Declaração de Exportação (DE)**, de que trata a **Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994**, e continuou sendo assim (com mais ênfase, aliás) com o advento da **Instrução Normativa RFB n.º 1702, de 21 de março de 2017**, que instituiu a **Declaração Única de Exportação (DU-E)**. Vejamos o que dizem essas INs a esse respeito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 28, DE 27 DE ABRIL DE 1994

Art. 16. O despacho de exportação será instruído com os seguintes documentos:

I - primeira via da Nota Fiscal;

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1702, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Art. 10. A DU-E **terá como base a nota fiscal que amparar a operação de exportação**, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensar a emissão desse documento.

Logo, em se tratando de um direito creditório que tem por base a análise das notas fiscais vinculadas às declarações de exportação registradas pelo contribuinte, em se deparando com notas emitidas após o registro da declaração, seria de se pressupor, a princípio, não se tratar apenas de um mero erro formal, mas sim de uma deficiência quanto liquidez e certeza do próprio direito creditório.

No entanto, entendo que essa possível divergência possa ser superada (e esclarecida), se o contribuinte que pleiteia o crédito consegue demonstrar que, apesar da emissão posterior ao registro da declaração no sistema, essas notas já estavam vinculadas à declaração de

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

exportação quando ela foi apresentada para despacho aduaneiro e, principalmente, se estas foram as notas que instruíam a declaração de exportação quando da averbação do embarque. Isso porque, na prática, não é incomum que os despachantes aduaneiros registrem declarações de exportação e, antes da apresentação para despacho, realizem retificações para corrigir as informações declaradas, sem que haja a necessidade de autorização da RFB para tanto (art. 21 da IN SRF n.º 28/1994 e art. 28, II, da IN RFB N.º 1702/2017).

Considerando as informações trazidas na peça recursal, essa parece a ser situação que se sucedeu no caso concreto. Observa-se no histórico da **DE n.º 2120090023/5** (transcrito no Recurso Voluntário, às fls. 209 dos autos), que, embora a declaração tenha sido **registrada em 27/01/2012**, houve, conforme destacado pela Recorrente, de fato, uma **retificação em 06/02/2012 (às 10:06h)**. Verifica-se, ainda, que isso ocorreu antes que a declaração fosse apresentada para despacho (em **06/02/2012, às 14:11h**).

Ademais, as informações contidas no memorando de exportação transcrito no Recurso Voluntário (fls. 210), dão conta de que as notas fiscais de n.º 000037118 ao n.º 000037139, indicadas no PER n.º 06034.73427.221112.1.5.17-2301, às fls. 128/171, teriam sido efetivamente as notas utilizadas no despacho de exportação DE n.º 2120090023/5. De acordo com o PER, os valores das referidas notas fiscais e a base de cálculo do Reintegra são seguintes:

Número da Nota Fiscal	Valor Total NF	Valor Base Cálculo Reintegra	Alíquota Reintegra	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
37118	55.357,05	55.357,05	3%	1.660,71
37119	55.357,05	55.357,05	3%	1.660,71
37120	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37121	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37122	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37123	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37124	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37125	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37126	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37127	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37128	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37129	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37130	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37131	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37132	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37133	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37134	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37135	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37136	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37137	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37138	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
37139	46.383,97	46.383,97	3%	1.391,52
Total		1.038.393,50		31.151,81

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.528 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.901456/2013-19

Assim, à vista das informações trazidas pela Recorrente, há indícios de que essas notas fiscais, em pese emitidas após o registro da declaração a DE n.º 2120090023/5, a instruíam quando esta foi apresentada para despacho (em 06/02/2012), bem como quando ocorreu a averbação de embarque (em 27/02/2012). Diante desse cenário, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS):

- 1) confirme se as notas fiscais de n.º 000037118 ao n.º 000037139 instruíram a DE n.º 2120090023/5, desde sua apresentação para despacho até a averbação de embarque;
- 2) verifique se existe algum outro impedimento, além do que consta no despacho decisório, ao reconhecimento do direito creditório relacionado a essas notas fiscais;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;
- 4) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 5) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do que fora tratado acima.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato